

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1180/2000 da Comissão de 5 de Junho de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
	Regulamento (CE) n.º 1181/2000 da Comissão, de 5 de Junho de 2000, que fixa, para o mês de Maio de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar .....	3
	Regulamento (CE) n.º 1182/2000 da Comissão, de 5 de Junho de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas .....	5
	Regulamento (CE) n.º 1183/2000 da Comissão, de 5 de Junho de 2000, relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar .....	6
	Regulamento (CE) n.º 1184/2000 da Comissão, de 5 de Junho de 2000, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar .....	9
	Regulamento (CE) n.º 1185/2000 da Comissão, de 5 de Junho de 2000, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar .....	12
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1186/2000 da Comissão, de 5 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1337/1999 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos .....</b>	<b>17</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1187/2000 da Comissão, de 5 de Junho de 2000, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios .....</b>	<b>19</b>
	Regulamento (CE) n.º 1188/2000 da Comissão, de 5 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2000, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão, destinado à exportação para determinados países ACP durante a campanha de 1999/2000 .....	21

Regulamento (CE) n.º 1189/2000 da Comissão, de 5 de Junho de 2000, que altera os direitos de importação no sector dos cereais .....	23
---	----

---

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Comissão**

2000/367/CE:

* <b>Decisão da Comissão, de 3 de Maio de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho no que respeita à classificação do desempenho dos produtos de construção, das obras e de partes das obras em termos da sua resistência ao fogo <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 1001] .....</b>	26
--	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1180/2000 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Junho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	76,1
	628	125,1
	999	100,6
0709 90 70	052	63,2
	999	63,2
0805 30 10	388	59,1
	528	56,8
	999	58,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	83,9
	400	90,0
	404	97,4
	508	76,2
	512	92,0
	528	88,6
	720	85,4
	804	98,0
	999	88,9
	0809 20 95	400
999		368,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1181/2000 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2000**  
**que fixa, para o mês de Maio de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos**  
**custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a

partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (2) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Maio de 2000, da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Maio de 2000, no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 2000.

É aplicável com efeitos desde 1 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

<sup>(4)</sup> JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que fixa, para o mês de Maio de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

---

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,45654	coroas dinamarquesas
	336,570	dracmas gregas
	8,22553	coroas suecas
	0,598984	libra esterlina

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1182/2000 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2000**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 888/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos pêssegos e nectarinas as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das

restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos pêssegos e nectarinas exportados após 5 de Junho de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação aos pêssegos e nectarinas são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 888/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 5 de Junho de 2000 e antes de 1 de Julho de 2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 104 de 29.4.2000, p. 50.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1183/2000 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2000**  
**relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

- (1) Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob;
- (2) Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ervilhas partidas a certos beneficiários;
- (3) Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

- (4) Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de ervilhas partidas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

As propostas dizem respeito a ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTES A, B e C

1. **Acções n.ºs:** 340/98 (A); 138/99 (B1); 139/99 (B2); 149/99 (C)
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A: Nicarágua; B: Ruanda; C: Haiti
5. **Produto a mobilizar** <sup>(8)</sup>: ervilhas partidas (lote C: ervilhas verdes)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 997
7. **Número de lotes:** 3 [A: 360 toneladas; B: 2 025 toneladas (B1: 1 025 toneladas; B2: 1 000 toneladas); C: 612 toneladas]
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(7)</sup>: —
9. **Acondicionamento** <sup>(5)</sup> <sup>(9)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.1A 1.a, 2.a e B.4) ou (pontos 4.0 A 1.c, 2.c e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto IV.A.3)  
— Língua a utilizar na marcação: A: espanhol; B: inglês; C: francês  
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O produto deve provir da Comunidade.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: A, C: 10-30.7.2000; B: 17.7-6.8.2000  
— segundo prazo: A, C: 24.7-13.8.2000; B: 31.7-20.8.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: —  
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 20.6.2000  
— segundo prazo: 4.7.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

## Notas:

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [Tel.: (32-2) 295 14 65], Torben Vestergaard [Tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado fitossanitário,
- (<sup>5</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto IV.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”, e o ponto IV.A.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «Ervilhas partidas».
- (<sup>7</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.
- (<sup>8</sup>) Ervilhas amarelas ou verdes (*Pisum sativum*) destinadas à alimentação humana, de colheita mais recente. As ervilhas não devem ser coradas artificialmente. As ervilhas partidas devem ser tratadas com vapor durante pelo menos dois minutos ou fumigadas (\*) e satisfazer as seguintes condições:  
— humidade: máximo 15 %,  
— impurezas: máximo 0,1 %,  
— fragmentos: máximo 10 % (entende-se por fragmentos as partes de ervilha que passam através de um peneiro com orifícios circulares de 5 mm de diâmetro),  
— percentagem de cor diferente ou descorados: máximo 1,5 % (ervilhas amarelas), máximo 15 % (ervilhas verdes),  
— tempo de cozedura: máximo 45 minutos (após demolha de 12 horas) ou máximo 60 minutos (sem demolha).
- (<sup>9</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará os custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo no curso de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (ONESEAL, SYSKO, Locktainer 180 seal ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

---

(\*) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante aquando da entrega um certificado de fumigação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1184/2000 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2000**  
**relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 336/98 (A1); 148/99 (A2)
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A1: Angola; A2: Haiti
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 102
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (A1: 54 toneladas; A2: 48 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup> <sup>(9)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V.A.1)
9. **Acondicionamento** <sup>(7)</sup> <sup>(8)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1.b, 2.b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V.A.3)
  - Língua a utilizar na marcação: A1: português; A2: francês
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do segundo parágrafo, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho (JO L 252 de 25.9.1999, p. 1): açúcar A ou B [alíneas e) e f)]
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 10-30.7.2000
  - segundo prazo: 24.7-13.8.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 20.6.2000
  - segundo prazo: 4.7.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável ao açúcar branco em 29.5.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2000 da Comissão (JO L 125 de 26.5.2000, p. 39)

## Notas:

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debonnie [tel.: (32-2) 295 14 65] e Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado sanitário.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>7</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>8</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.  
O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.  
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso público.  
O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (ONESEAL SYSKO, Locktainer 180 ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (<sup>9</sup>) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação de regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO L 246 de 27.9.1977, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CE) n.º 260/96 (JO L 34 de 13.2.1996, p. 16).
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1185/2000 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2000**  
**relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *foh*.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º:** 151/99
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 300
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II. B. 1.a)]
9. **Acondicionamento** <sup>(7)</sup> <sup>(8)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2 A. 1.d, 2.d e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
  - língua a utilizar na marcação: francês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 10-30.7.2000
  - segundo prazo: 24.7-13.8.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 20.6.2000
  - segundo prazo: 4.7.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável em 16.6.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1141/2000 da Comissão (JO L 127 de 27.5.2000, p. 54)

## LOTES B, C

1. **Acções n.º:** 264/98 (B1); 341/98 (B2); 150/99 (B3); 140/99 (C1); 142/99 (C2)
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** B1+B2: Nicarágua; B3: Haiti; C1: Angola; C2: Ruanda
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 9900 ou 1006 30 94 9900 ou 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 4 354
7. **Número de lotes:** 2 (B: 2 137 toneladas (B1: 95 toneladas; B2: 362 toneladas; B3: 1 680 toneladas) C: 2 217 toneladas (C1: 1 648 toneladas; C2: 569 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
9. **Acondicionamento** <sup>(7)</sup> <sup>(8)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A.1.c, 2.c e B.6)
10. **Etiqetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)  
— Língua a utilizar na marcação: B1+B2: espanhol; B3: francês; C1: português; C2: inglês  
— indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: 10-30.7.2000  
— segundo prazo: 24.7-13.8.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: —  
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 20.6.2000  
— segundo prazo: 4.7.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável em 16.6.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1141/2000 da Comissão (JO L 127 de 27.5.2000, p. 54)

## LOTE D

1. **Acção n.º:** 147/99
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** flocos de aveia
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 30
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(3)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II. B. 1.a]
9. **Acondicionamento** <sup>(7)</sup> <sup>(8)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.3 A. 1.c. 2.c e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
  - Língua a utilizar na marcação: francês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 17.7-6.8.2000
  - segundo prazo: 31.7-20.8.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 20.6.2000
  - segundo prazo: 4.7.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável em 16.6.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1141/2000 da Comissão (JO L 127 de 27.5.2000, p. 54)

## Notas:

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie (tel.: (32-2) 295 14 65) e Torben Vestergaard (tel.: (32-2) 299 30 50).
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de céσιο 134 e 137 e do iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
  - B1+B2: Os documentos de expedição devem ser legalizados pela representação diplomática no país exportador.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3 c) passa a ter a seguinte: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>7</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade de que contém a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>8</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no ponto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*Oneseal, Sysko Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1186/2000 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2000**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1337/1999 que estabelece a estimativa das necessidades de**  
**abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 <sup>(4)</sup>, estabeleceu nomeadamente normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1337/1999 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1787/1999 <sup>(6)</sup> estabeleceu a estimativa relativa aos produtos lácteos para as ilhas Canárias. Essa estimativa pode ser revista em caso de necessidade, prevendo ajustamentos, durante o exercício, das quantidades dos produtos no âmbito da quantidade global fixada em função das necessidades dessa região. A fim de satisfazer as necessidades de produtos lácteos nas ilhas Canárias, nomeadamente as de leite concentrado, com excepção do leite em pó, destinado ao

consumo directo, é necessário ajustar as quantidades previstas para esses produtos nas estimativas. É, pois, necessário alterar o anexo do Regulamento (CE) n.º 1337/1999.

- (3) Para uma gestão homogénea, se deve fazer coincidir o início do período de aplicação do presente regulamento com o início da campanha de comercialização.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1337/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

<sup>(3)</sup> JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 25.6.1999, p. 18.

<sup>(6)</sup> JO L 213 de 13.8.1999, p. 13.

## ANEXO

## «ANEXO

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000

<i>(em toneladas)</i>		
Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	106 250 <sup>(1)</sup>
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	28 800 <sup>(2)</sup>
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar de produtos provenientes do leite	4 000
0406	Queijos:	
0406 30	}	16 000
0406 90 23		
0406 90 25		
0406 90 27		
0406 90 76		
0406 90 78		
0406 90 79		
0406 90 81		
0406 90 86	}	1 800
0406 90 87		
0406 90 88		
1901 90 99	Preparações lácteas sem matérias gordas	5 000 <sup>(3)</sup>
2106 90 92	Preparações lácteas para crianças sem matérias gordas provenientes do leite, etc.	200

<sup>(1)</sup> Das quais 1 250 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

<sup>(2)</sup> Das quais, para o sector da transformação e/ou do acondicionamento:

— 13 500 toneladas dos códigos NC 0402 10 e/ou 0402 21,

— 5 800 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99.

<sup>(3)</sup> A estimativa global diz respeito ao sector da transformação e/ou do acondicionamento»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1187/2000 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2000**

**que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1068/97 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, Espanha, França e Portugal transmitiram à Comissão pedidos de registo de certas denominações como denominação de origem e indicação geográfica.
- (2) Verificou-se que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, os pedidos de registo estão conformes com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup> das denominações constantes do anexo do presente regulamento, foram transmitidas à Comissão declarações de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, que, no entanto, foram consideradas não motivadas, pelo que não admissíveis. Efectivamente, as oposições em causa não corres-

pondiam aos critérios exaustivos estabelecidos no n.º 4 do artigo 7.º

- (4) Por conseguinte, essas denominações devem ser inscritas no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e ser, pois, protegidas à escala comunitária como denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.
- (5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 547/2000 <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com as denominações constantes do anexo do presente regulamento, as quais são inscritas como denominação de origem protegida (DOP) ou indicação geográfica protegida (IGP) no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 156 de 13.6.1997, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO C 228 de 11.8.1999, p. 13, JO C 229 de 12.8.1999, p. 3, JO C 239 de 24.8.1999, p. 2, JO C 238 de 21.8.1999, p. 21 e JO C 262 de 16.9.1999, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 327 de 18.12.1996, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 67 de 15.3.2000, p. 8.

## ANEXO

**PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA****Queijos**

PORTUGAL

Queijo mestiço de Tolosa (IGP)

**Frutos, produtos hortícolas e cereais**

FRANÇA

Haricot tarbais (IGP)

Pomme de terre de l'Ile de Ré (DOP)

Riz de Camargue (IGP)

PORTUGAL

Anona da Madeira (DOP)

**Matérias gordas**

ESPANHA

*Azeite*

Montes de Toledo (DOP)

FRANÇA

Huile d'olive de la Vallée des Baux de Provence (DOP)

**Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos, com excepção da manteiga)**

FRANÇA

Miel de Corse — Mele de Corsica (DOP)

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1188/2000 DA COMISSÃO  
de 5 de Junho de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2000, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão, destinado à exportação para determinados países ACP durante a campanha de 1999/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais no posse dos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 539/2000 da Comissão <sup>(5)</sup> abriu um concurso permanente para a venda de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão, destinado à exportação para determinados países de África, Caraíbas e Pacífico (ACP). É actualmente necessário fixar para uma data ulterior o último concurso parcial previsto por aquele regulamento.
- (3) O prolongamento do referido concurso implica a adaptação de certas disposições do concurso e, em especial, a fixação de um prazo de validade dos certificados de exportação habitual do mês corrente mais quatro meses.
- (4) Implica também a supressão do fim do prazo para a retirada dos cereais, bem como as disposições correspondentes.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 539/2000 é alterado do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.  
<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.  
<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.  
<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.  
<sup>(5)</sup> JO L 65 de 14.3.2000, p. 14.

1. O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O prazo de apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte termina em cada quinta-feira, às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo para o último concurso parcial termina em 28 de Setembro de 2000, às 9 horas (hora de Bruxelas).».

2. O n.º 1, primeiro travessão, do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As propostas só serão válidas se:

— o proponente apresentar uma prova escrita, emitida por um organismo oficial do país ACP de destino ou por uma sociedade com sede de exploração nesse país, de que celebrou, para a quantidade em causa, um contrato comercial de fornecimento de trigo mole destinado à exportação para um Estado ACP ou para vários Estados pertencentes a um dos grupos de Estados ACP definidos no anexo I. As provas serão apresentadas aos serviços competentes, no mínimo, dois dias úteis antes da data do concurso parcial em que sejam apresentadas as propostas.».

3. O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.»

4. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

O adjudicatário pagará o trigo mole antes do levantamento, ao preço indicado na proposta. O pagamento devido para cada um dos lotes a retirar é indivisível.»

5. A última frase do segundo travessão do n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Esta prova deve ser apresentada em conformidade com o disposto nos artigos 16.º e 49.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 (\*).

(\*) JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1189/2000 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2000**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1168/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1168/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1168/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO L 131 de 1.6.2000, p. 14.

## ANEXO I

## Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	6,24	0,00
	de qualidade média (¹)	16,24	6,24
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	24,70	14,70
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	24,70	14,70
	de qualidade média	57,19	47,19
	de qualidade baixa	77,18	67,18
1002 00 00	Centeio	74,25	64,25
1003 00 10	Cevada, para sementeira	74,25	64,25
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	74,25	64,25
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	82,21	72,21
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	82,21	72,21
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	74,25	64,25

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 31.5.2000 a 2.6.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	128,55	122,98	107,30	95,67	171,17 (**)	161,17 (**)	103,72 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	6,36	2,07	8,66	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	24,71	—	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 19,04 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,63 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)  
0,00 euros/t (SRW2).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 2000

**que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho no que respeita à classificação do desempenho dos produtos de construção, das obras e de partes das obras em termos da sua resistência ao fogo**

[notificada com o número C(2000) 1001]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/367/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 6.º e 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Directiva 89/106/CEE declara-se que, a fim de atender a níveis de protecção divergentes que possam ser aplicados às obras de construção a nível nacional, regional ou local, cada exigência essencial pode dar origem à constituição de classes nos documentos interpretativos. Tais documentos foram publicados como «comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>».
- (2) O ponto 4.2.1 do documento interpretativo n.º 2 justifica a necessidade de diferentes níveis para a exigência essencial «segurança contra incêndio» em função do tipo, da utilização e da localização das obras, da sua disposição e da disponibilidade dos equipamentos de emergência.
- (3) O ponto 2.2 do documento interpretativo n.º 2 enuncia uma série de medidas interrelacionadas para satisfação da exigência essencial «segurança contra incêndio», as quais, em conjunto, contribuem para definir a estratégia de segurança contra incêndio que pode ser elaborada de diferentes modos nos Estados-Membros.
- (4) O ponto 4.3.1.3 do documento interpretativo n.º 2 identifica uma destas medidas, aplicável nos Estados-Membros e relacionada com o desempenho dos produtos de construção e/ou de partes das obras em termos da sua resistência ao fogo.
- (5) Para avaliar o desempenho dos produtos de construção, das obras e de partes das obras em termos da sua resistência ao fogo, a solução harmonizada consiste num sistema de classificação incluído no documento interpretativo n.º 2.

<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

- (6) Este sistema de classificação foi adaptado ao progresso técnico mediante mandato da Comissão aos organismos europeus de normalização CEN e CENELEC.
- (7) Na Directiva 89/106/CEE, o artigo 6.º estipula, no seu n.º 3, que os Estados-Membros só podem determinar os níveis de desempenho a cumprir nos respectivos territórios dentro das classificações aceites a nível comunitário, e isso apenas mediante a utilização de todas, de algumas ou de uma única classe.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O sistema de classificação adoptado a nível comunitário para o desempenho dos produtos de construção, das obras e de partes das obras em termos da sua resistência ao fogo é o descrito no anexo.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2000.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

## DEFINIÇÕES, ENSAIOS E CRITÉRIOS DE DESEMPENHO

As definições, os ensaios e os critérios de desempenho são integralmente descritos nas normas europeias referidas no presente anexo ou extraídos dessas normas.

## SÍMBOLO

R	Capacidade de suporte de carga
E	Estanquidade a chamas e gases quentes
I	isolamento térmico
W	Radiação
M	Acção mecânica
C	Fecho automático
S	Passagem de fumo
P ou PH	Continuidade de fornecimento de energia e/ou sinal
G	Resistência ao fogo
K	Capacidade de protecção contra o fogo

## Notas

1. As classificações seguintes são expressas em minutos, salvo indicação em contrário.
2. As normas europeias EN 13501-2, EN 13501-3 (classificação), e EN 1992-1.2, EN 1993-1.2, EN 1994-1.2, EN 1995-1.2, EN 1996-1.2, EN 1999-1.2 (eurocódigos) referidas nesta decisão devem ser objecto dos mesmos processos de salvaguarda que os descritos no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 89/106/CEE.

## CLASSIFICAÇÃO

## 1. Elementos com funções de suporte de carga e sem função de compartimentação resistente ao fogo

Aplicável a	Paredes, pavimentos, coberturas, vigas, pilares, varandas, escadas, passagens									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1365-1,2,3,4,5,6; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2									
Classificação: —										
R	15	20	30	45	60	90	120	180	240	360
Notas	—									

## 2. Elementos com funções de suporte de carga e com função de compartimentação resistente ao fogo

Aplicável a	Paredes									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1365-1; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2									
Classificação: —										
RE		20	30		60	90	120	180	240	
REI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
REI-M			30		60	90	120	180	240	
REW		20	30		60	90	120	180	240	
Notas	—									

Aplicável a	Pavimentos e coberturas									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1365-2; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1999-1.2									
Classificação: —										
RE		20	30		60	90	120	180	240	
REI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
Notas	—									

### 3. Produtos e sistemas para protecção de elementos ou partes de obras com funções de suporte de carga

Aplicável a	Tectos sem resistência independente ao fogo									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 13381-1									
Classificação: expressa nos mesmos termos do elemento que é protegido										
Notas	Se também cumprir os critérios relativamente ao fogo «semi-natural», o símbolo «sn» é acrescentado à classificação.									
Aplicável a	Revestimentos, revestimentos exteriores e painéis de protecção contra o fogo									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 13381-2 a 7									
Classificação: expressa nos mesmos termos do elemento que é protegido										
Notas	—									

### 4. Elementos ou partes de obras sem funções de suporte de carga e produtos a eles destinados

Aplicável a	Divisórias (incluindo divisórias com porções não isoladas)									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1364-1; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2									
Classificação: —										
E		20	30		60	90	120			
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
EI-M			30		60	90	120			
EW		20	30		60	90	120			
Notas	—									
Aplicável a	Tectos com resistência independente ao fogo									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1364-2									
Classificação: —										
EI	15		30	45	60	90	120	180	240	
Notas	A classificação é completada por «(a → b)», «(b → a)», ou «(a ↔ b)» indicando se o elemento foi ensaiado e cumpre os critérios para o fogo de cima, para o fogo de baixo ou para ambos.									

Aplicável a	Fachadas e paredes exteriores (incluindo elementos envidraçados)
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1364-3,4,5,6; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação: —

E	15		30		60	90	120			
EI	15		30		60	90	120			
EW		20	30		60					

Notas	A classificação é completada por «(i → o)», «(o → i)», ou «(i ↔ o)» indicando se o elemento foi ensaiado e cumpre os critérios para o fogo interior, para o fogo exterior ou para ambos. Onde aplicável, estabilidade mecânica significa que não há partes em colapso passíveis de causar danos pessoais durante o período da classificação E ou EI
-------	--

Aplicável a	Pisos falsos
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1366-6

Classificação: —

R	15		30							
RE			30							
REI			30							

Notas	A classificação é completada pela adição do sufixo «f», indicando resistência total ao fogo, ou do sufixo «r», indicando exposição apenas à temperatura constante reduzida.
-------	---

Aplicável a	Vedações de abertura de passagem de cabos e tubagens
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1366-3,4

Classificação: —

E	15		30	45	60	90	120	180	240	
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
Notas	—									

Aplicável a	Portas e portadas corta-fogo e respectivos dispositivos de fecho (incluindo as que comportam envidraçados e ferragens)
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1634-1

Classificação: —

E	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
EW		20	30		60					

Notas	A classificação I é completada pela adição dos sufixos «1» ou «2», conforme a definição de isolamento utilizada. A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático (ensaio <i>pass/fail</i> ) <sup>(1)</sup> .
-------	--

<sup>(1)</sup> A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada. Os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.

Aplicável a	Portas de controlo do fumo									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1634-3									
Classificação: S <sub>200</sub> ou S <sub>a</sub> (conforme as condições de ensaio cumpridas)										
Notas	A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático (ensaio <i>pass/fail</i> ) <sup>(1)</sup> .									
<sup>(1)</sup> A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada. Os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.										
Aplicável a	Obturadores para sistemas de transporte contínuo por correias e carris									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1366-7									
Classificação: —										
E	15		30	45	60	90	120	180	240	
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
EW		20	30		60					
Notas	A classificação I é completada pela adição dos sufixos «1» ou «2», conforme a definição de isolamento utilizada. A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático (ensaio <i>pass/fail</i> ) <sup>(1)</sup> .									
<sup>(1)</sup> A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada. Os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.										
Aplicável a	Condutas e ductos									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 1366-5									
Classificação: —										
E	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
Notas	A classificação é completada por «(i → o)», «(o → i)», ou «(i ↔ o)», indicando se o elemento foi ensaiado e cumpre os critérios para o fogo interior, para o fogo exterior ou para ambos. Os símbolos «v <sub>e</sub> » e/ou «h <sub>o</sub> » indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e/ou horizontal.									
Aplicável a	Chaminés									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 13216									
Classificação: G + distância (mm) (por exemplo, G 50)										
Notas	Distância não exigida aos produtos de construção de encastrar.									
Aplicável a	Revestimentos para paredes e coberturas									
Norma(s)	EN 13501-2; EN 13381-8									
Classificação: K										
Notas	Ensaio <i>pass/fail</i> .									

## 5. Produtos destinados a sistemas de ventilação (excluindo exaustores de fumos e de calor)

Aplicável a	Condutas de ventilação									
Norma(s)	EN 13501-3; EN 1366-1									
Classificação: —										
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
E			30		60					
Notas	A classificação é completada por «(i → o)», «(o → i)», ou «(i ↔ o)», indicando se o elemento foi ensaiado e cumpre os critérios para o fogo interior, para o fogo exterior ou para ambos. Os símbolos «v <sub>v</sub> » e/ou «h <sub>o</sub> » indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e/ou horizontal. A adição do símbolo «S» indica o cumprimento de uma restrição suplementar às fugas.									
Aplicável a	Registos corta-fogo									
Norme(s)	EN 13501-3; EN 1366-2									
Classificação: —										
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
E			30		60	90	120			
Notas	A classificação é completada por «(i → o)», «(o → i)», ou «(i ↔ o)», indicando se o elemento foi ensaiado e cumpre os critérios para o fogo interior, para o fogo exterior ou para ambos. Os símbolos «v <sub>v</sub> » e/ou «h <sub>o</sub> » indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e/ou horizontal. A adição do símbolo «S» indica o cumprimento de uma restrição suplementar às fugas.									

## 6. Produtos incorporados em instalações

Aplicável a	Cabos eléctricos e de fibra óptica e acessórios; Tubos e sistemas de protecção de cabos eléctricos contra o fogo									
Norma(s)	EN 13501-3									
Classificação: —										
P	15		30		60	90		120		
Notas	—									
Aplicável a	Cabos ou sistemas de energia ou sinal com pequeno diâmetro (menos de 20 mm e com condutores de menos de 2,5 mm <sup>2</sup> )									
Norma(s)	EN 13501-3; EN 50200									
Classificação: —										
PH	15		30		60	90	120			
Notas	—									